

VOTO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), firmado entre a União e Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. Constaram inicialmente como responsáveis na TCE o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão de 2001-2008, e os prefeitos sucessores, Sr. Joel Ferreira Lima (gestão 2009-2016) e Sr. José Amador Mendes da Silva (de 2017 até o atual momento). O contrato de repasse foi firmado no valor total de R\$ 151.622,49, dos quais R\$ 149.940,00 à conta da concedente e R\$ 1.682,49 a título de contrapartida, com vigência de 29/12/2000 a 30/10/2008.

3. Segundo o relatório de TCE consignado pela Caixa (peça 3, p. 115-119), diante do não saneamento de irregularidades apontadas anteriormente e da omissão no dever de apresentar a prestação final de contas do ajuste, restou caracterizado o prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de R\$ 117.700,00, imputado solidariamente aos três ex-prefeitos, já consideradas nesse cálculo a aprovação de uma parcela de R\$ 36.540,00 e a devolução de R\$ 1.700,00 procedida pelo município.

4. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica afastou a responsabilidade dos prefeitos sucessores, considerando que as datas de desbloqueios dos recursos (entre 10/9/2002 e 31/12/2004) e de vigência do contrato de repasse (até 30/10/2008) se deram integralmente dentro da gestão do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, conforme a instrução inicial à peça 9.

5. Regularmente citado, o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira não compareceu aos autos para apresentar defesa, de sorte que se configurou a sua revelia. Em manifestação de mérito uniforme (peças 14-16), a unidade técnica concluiu que o gestor deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e sem aplicação de multa, em função de ter se operado a prescrição decenal da pretensão punitiva vigente no Tribunal.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, consoante o parecer acostado à peça 17.

7. Feita esta breve introdução, registro que acompanho os encaminhamentos colacionados nos pareceres prévios, razão pela qual incorporo as análises ali empreendidas às minhas razões de decidir.

8. Conforme se extrai dos autos, o contrato de repasse em discussão previa a execução de cinco metas: eletrificação rural, unidade de beneficiamento de sementes, viveiro para produção de mudas frutíferas e florestais, capacitação de agricultores familiares e manutenção de estradas.

9. O parecer da Caixa que analisou a prestação parcial de contas (peça 2, p. 5-11) registrou, entre outros, que houve execução parcial de 86,44% dos objetivos previstos no plano de trabalho acordado, com geração de benefício social. Todavia, apenas o valor de R\$ 36.540,00 foi devidamente aprovado, pois, para as demais despesas presentes na prestação de contas parcial, não foram entregues notas fiscais e comprovantes de pagamento, além do que o município não esclareceu se os salários e encargos informados referiram-se a pagamentos de servidores da prefeitura, o que só poderia ser efetuado com recursos da contrapartida.

10. Nesse contexto, considero razoável o exame da unidade técnica de que não caberia responsabilizar os prefeitos sucessores, embora a Caixa os tenha notificado para que providenciassem a prestação final de contas (em 15/3/2017).

11. Verifico que o sucessor imediato, Sr. Joel Ferreira Lima, se reportou à Caixa ainda no início do seu mandato (peça 2, p. 21¹), informando dificuldades em função da ausência de documentação referente ao ajuste. Ainda, solicitou do repassador “o envio de informações referentes à forma de realização” da meta pendente. Após receber orientações da Caixa, inclusive de que o município poderia solicitar a exclusão da meta, acabou por assim decidir, o que foi deferido pela entidade repassadora.

12. Tal quadro, associado ao argumento lançado pela unidade técnica de que todas as questões relevantes do contrato de repasse em tela se deram integralmente dentro do mandato do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, desfaz qualquer dúvida acerca de eventual responsabilidade do prefeito sucessor. Por conseguinte, menos ainda há que se cogitar chamamento aos autos do Sr. José Amador Mendes da Silva, que assumiu a prefeitura já em 2017 (lembre-se que o contrato de repasse vigeu até 30/10/2008).

13. Com relação à responsabilização do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, a quem se aplicam os efeitos da revelia em função de ter permanecido silente (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992), estão bem caracterizados os fatos que levaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que administrou, conforme bem sumarizado pelo douto representante do MPTCU (peça 17):

Conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias depois de liberada a última parcela, ainda dentro do prazo da vigência contratual (peça 2, p. 125). Nesse sentido, tendo em vista que as informações contidas nos autos dão conta de que a derradeira liberação ocorreu em 31/12/2004 e que a vigência do ajuste perdurou até 31/10/2008, não restam dúvidas de que cabia ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira demonstrar a correta aplicação dos valores transferidos durante sua gestão.

14. Conquanto haja notícias nos autos sobre a alta execução percentual do ajuste, com aproveitamento social das metas atingidas, a falha consubstanciada na ausência de prestação de contas é grave o bastante para que suas contas sejam julgadas irregulares. O débito imposto ao ex-prefeito advém de assentada jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a ausência de comprovação de despesas leva à presunção de dano, ante a impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os recursos descentralizados e a destinação que se lhes deu.

15. Não se perca de vista, ainda, que as análises da Caixa sobre as informações parciais prestadas são claras acerca da ausência de notas fiscais e de comprovantes de despesas, ausência de informações dos destinatários de parte dos pagamentos e ainda a falta de informação sobre a origem dos recursos para pagamento de pessoal da prefeitura, de forma que apenas uma pequena parcela financeira pôde ser aprovada.

16. Por considerar adequadas e suficientes as análises da unidade técnica com relação às demais questões tratadas nos autos, mormente no que se refere aos efeitos da revelia e à prescrição da pretensão punitiva a obstar a aplicação de sanções no presente caso, avalio como dispensáveis comentários adicionais deste relator.

Com essas considerações, anuindo aos pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

¹ Embora o Ofício 44/2009 subscrito pelo Sr. Joel Ferreira Lima no qual se reporta à Caixa registre a data de “26 de fevereiro de 2008”, presume-se que a data correta é 26 de fevereiro de 2009, tendo em vista que o prefeito tomou posse em 1º de janeiro de 2009.